

PROVIMENTO Nº 31, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o que restou definido na Consulta CNJ 0004461-68.2025.2.00.0000 acerca da correta contagem de prazos processuais em se tratando de pessoa jurídica de direito público, à luz da Resolução CNJ nº 455/2022;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aprimoramento das atividades administrativas e judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do processo administrativo nº 0002039-40.2025.8.02.0073,

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO IV, do TÍTULO III, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“TÍTULO III
DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL
CAPÍTULO IV
DO ACESSO E CONSULTA AOS AUTOS DO PROCESSO POR SERVIDORES, PARTES,
REPRESENTANTES E TERCEIROS
Seção VI
**Da Contagem dos Prazos Processuais para as Pessoas Jurídicas de Direito
Público**

Art. 271-A. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a contagem dos prazos no Domicílio Judicial Eletrônico deve se dar da seguinte forma:

- I – citação eletrônica consultada (aberta) no sistema: considera-se dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação (art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ nº 455/2022 c/c art. 231, IX, do CPC);
- II – citação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo

do prazo o décimo dia corrido após o envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 20, § 3º-A, da Resolução CNJ nº 455/2022);

III – intimação eletrônica consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o dia da consulta eletrônica ao teor da intimação, se útil, ou o primeiro dia útil subsequente (art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.419/2006, c/c art. 20, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 455/2022);

IV – intimação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o décimo dia corrido após o envio da intimação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 20, § 4º, da Resolução CNJ nº 455/2022)."

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 23 de outubro de 2025.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Corregedor-Geral da Justiça

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 24/10/2025